



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Salmão, nº 678, ., Jardim Aquarius - CEP 12246-260, Fone:

(12)-3205-1546, São José dos Campos-SP - E-mail: sjcampos2faz@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO:

Em 31 de julho de 2020, faço estes autos conclusos ao(à) Dr(a). Laís Helena de Carvalho Scamilla Jardim, Juiz(a) de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública de São José dos Campos. Norberto Brigantini Paiva, Coordenador

**DECISÃO**

Processo nº: **0000013-93.2020.8.26.0617**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Liminar (COVID-19)**  
 Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro**

**2020/000211**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Laís Helena de Carvalho Scamilla Jardim**

Vistos.

- 1) Recebi este processo em conclusão às 16:31 horas de 31.07.2020.
- 2) Em razão da urgência, serei breve e sucinta.

Reitero os motivos invocados nas decisões anteriores de fls. 104/111 e 165/170 para determinar a suspensão do Decreto nº 18.859, de 24 de julho de 2020, o qual decretou a evolução do Município de São José dos Campos para a dita "fase amarela" do "Plano São Paulo", em desarmonia com as determinações do Governo do Estado de São Paulo, que manteve a região do Vale do Paraíba na "fase laranja".

Os motivos são os mesmos: repito. A Constituição Federal comete ao ente federativo "Estado" a competência para dispor sobre as medidas de contenção à propagação do novo Coronavírus. O ente federativo "Município" tem autonomia apenas para adotar medidas mais restritivas que aquelas norteadas pelo "Estado".

Não quadra discutir, nesta ação, o acerto ou desacerto dos dados técnicos que levaram o "Estado" a manter toda a região do Vale do Paraíba na "fase laranja", porque a autonomia para decidir sobre o assunto é do Estado e não do Município.

O "Plano São Paulo" não é uma lei que tendo suas diretrizes atendidas autorizaria automaticamente um Município a progredir de fase. Trata-se de um método de compilação e análise de dados técnicos, cujos parâmetros foram tornados públicos para maior transparência.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Salmão, nº 678, ., Jardim Aquarius - CEP 12246-260, Fone:

(12)-3205-1546, São José dos Campos-SP - E-mail: sjcampos2faz@tjsp.jus.br

Porém, a decisão sobre as análises desses dados é tomada pelo Governador do Estado com o auxílio de numerosos auxiliares de diversas pastas, não tendo um município, isoladamente, autonomia constitucional para autorizar medidas de relaxamento proibidas pelas diretrizes estaduais.

Nesse sentido, aliás, a decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli em 08.07.2020, no pedido de suspensão de Tutela Provisória 442 de Minas Gerais, apresentado pelo Município de Sete Lagoas em face da decisão do Relator do AI Nº 1.0000.20.075756-5/001 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o qual transcrevo em parte:

*"Considerando que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a obrigação de garantir a saúde como competência comum a todos entes da Federação (CF/88, art. 23, II), com um sistema correspondente único, integrado por ações e serviços organizados em uma rede regionalizada e hierarquizada (CF/198, caput), entendo que sobressai o dever de articulação entre os entes federados no movimento de retomada das atividades econômicas e sociais, não tendo a parte requerente, nos presentes autos, logrado comprovar ter atuado nesse sentido.*

*No caso, há risco inverso na hipótese de concessão da contracautela requerida, uma vez que a decisão do TJMG fundamenta-se na preservação da ordem jurídico-constitucional instituída pelo governo estadual, em atenção ao entendimento formado nesta Suprema Corte no sentido da necessidade de coordenação entre os entes federados na adoção de medidas de enfrentamento da pandemia do SARS-CoV-2.*

*Dentre outros julgamentos, na ADI nº 6.341/DF, não obstante se tenha afirmado a autonomia dos entes subnacionais para instituição de políticas públicas voltadas à superação da situação de emergência em razão da disseminação da doença causada pelo novo coronavírus no país, o STF ressaltou i) a composição de interesses entre os entes da Federação e ii) o gerenciamento técnico da crise sanitária como providências necessárias para se chegar a uma melhor solução para as dificuldades experimentadas.*

*Nesse sentido foi ainda o julgado na STP nº 334/MG (DJe de 5/6/2020).*

*Ante o exposto, nego seguimento à presente suspensão de liminar (art. 21, § 1º, do RISTF), ficando prejudicado o pedido de tutela de urgência".*

Por todo o exposto, DEFIRO em parte o pedido de tutela de urgência formulado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo para determinar a suspensão dos efeitos do Decreto Municipal nº 18.589, de 24.07.2020, impondo ao Município de São José dos Campos a obrigação de divulgar a ordem liminar em seu sítio eletrônico nas redes sociais, majorando a

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Salmão, nº 678, ., Jardim Aquarius - CEP 12246-260, Fone:

(12)-3205-1546, São José dos Campos-SP - E-mail: sjcampos2faz@tjsp.jus.br

multa anteriormente imposta para o patamar de R\$ 50.000,00 por dia de descumprimento.

Expeça-se mandado de intimação com urgência, a ser cumprido em regime de plantão judiciário.

Int.

São José dos Campos, 31 de julho de 2020, às 17:14 horas.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**